

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10140-000.711/90-63

LADS

Sessão de 23 de fevereiro de 1995

ACORDÃO NR. 101-87.942

Recurso nr. : 71.511 - FIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1987

Recorrente : COPAZA INDUSTRIA DE OLEOS VEGETAIS LTDA.

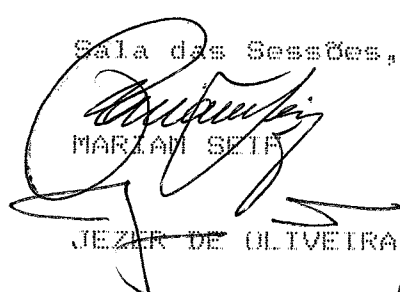
Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE - MS.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Se os procedimentos apresentam o mesmo suporte fático, a decisão de mérito proferida em um deles deve ser estendida ao outro.

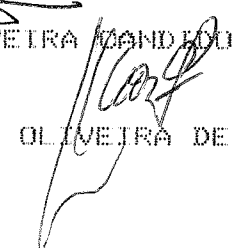
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPAZA INDUSTRIA DE OLEOS VEGETAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-87.866, de 22/02/95, nos termos do relatório e voto que passam a integra o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1995


MARIAM SETTI

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



PROCESSO Nº 10140-000.711/90-63

Recurso nº: 71.511

Recorrente: COPAZA INDUSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

Acórdão nº 101-87.942

R E L A T Ó R I O

COPAZA INDUSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campo Grande - MS., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01/03, lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, relativa ao exercício de 1987, tendo o mesmo suporte fático de lançamento fiscal efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Nas fases impugnatórias e recursal, a empresa desenvolve os mesmos argumentos apresentados no processo principal (IRPJ), objeto do recurso nº 102.552.

Apreciando as razões apresentadas no processo relativo ao IRPJ, esta Câmara deu-lhe provimento parcial.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

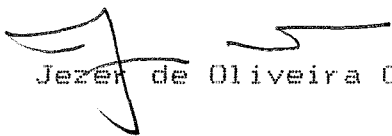
Conforme se verifica da leitura do relatório, trata-se de procedimento fiscal que apresenta o mesmo suporte fático de exigência formulada na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Apreciando as razões apresentadas no recurso nº 102.552, apresentado no processo relativo ao IRPJ, esta Câmara deu-lhe provimento parcial.

Assim sendo, considerando que ambos os procedimentos apresentam o mesmo suporte fático e para guardar-se uniformidade nos julgados, a decisão de mérito prolatada no processo do IRPJ deve ser estendida ao presente processo.

DOU provimento parcial ao recurso, para que se ajuste a exigência ao que foi decidido no processo principal.

É o meu voto.

 Jezer de Oliveira Candido, relator.

